LEI Nº 5.662, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

Institui no âmbito municipal o "Programa Municipal de Incentivo à Cultura– PROCULTURA", e dá outras providências.

O PREFEITO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Capítulo I

DO PROGRAMA MUNCIPAL DE INCENTIVO À CULTURA

Seção I

Dos objetivos e dos Participantes

Art. 1º Fica instituído o "Programa Municipal de Incentivo à Cultura – PROCULTURA" – que tem por objetivo o apoio e a viabilização de projetos de produção, resgate e preservação das diversas formas da cultura local.

Art. 2º O Programa Municipal de Incentivo à Cultura – PROCULTURA – vinculado à Secretaria Municipal de Cultura – Secult, tendo como alvo específico a efetivação de projetos nas áreas pertinentes à Cultura, destacando-se a Literatura, as Artes Visuais, a Música, as Artes Cênicas, a Dança, o Artesanato, o Folclore, a Memória, o Patrimônio Histórico (Artístico, Natural e Cultural) em seu acervo material e imaterial, a Dança, o Cinema e Vídeo, as Manifestações Populares (Culturais e Tradicionais) e outros segmentos amparados ou aprovados pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 3º O Programa Municipal de Incentivo à Cultura – PROCULTURA – tem como objetivos primordiais:

I – Facilitar à comunidade o acesso aos bens artísticos e culturais, dos quais trata esta Lei;

II – incentivar a produção cultural em todo o Município, nas áreas citadas no Art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Com os recursos emanados do incentivo a Projetos Culturais será promovida a difusão cultural mediante apoio à produção e à circulação dos bens culturais através de:
a) apoio à pesquisa, à realização de exposições, festivais, seminários, oficinas e espetáculos;
b) apoio ao aperfeiçoamento de artistas e técnicos das áreas mencionadas no Art. 2º desta Lei;
c) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a mostras e exposições públicas;
d) apoio à reforma ou construção de edificações destinadas a fins culturais e aquisição dos equipamentos que se fizerem necessários à reforma ou construção;
e) preservação e divulgação do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural do Município;
f) apoio à circulação dos bens culturais;
g) apoio à produção e circulação de bens culturais mediante projetos de responsabilidade de órgãos e agências públicas vinculados ao segmento cultural e artístico;
h) apoio a outras atividades culturais consideradas relevantes pela Secretaria Municipal de Cultura e

pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 4º Os candidatos aos recursos do Programa Municipal de Incentivo a Cultura – PROCULTURA – nas modalidades definidas nesta Lei, deverão ter domicílio e residência no Município de Pelotas há pelo menos 02 (dois) anos, a serem contados retroativamente da data de entrada de tramitação do projeto a ser incentivado.

Parágrafo único. Podem apresentar projetos para patrocínio do Fundo, quaisquer pessoas físicas ou jurídicas em dia com suas obrigações fiscais, bem como órgãos da administração pública ou indireta, do Município, desde que vinculados à produção cultural.

Seção II

Dos Recursos e do Fundo Municipal de Cultura – FMC

Art. 5º O Programa Municipal de Incentivo à Cultura – PROCULTURA – terá como fonte de custeio, para as modalidades de projetos relacionados no artigo 2º, o Fundo Municipal de Cultura – FMC que terá, entre outras, as seguintes fontes:

I – doações e créditos específicos consignados no orçamento anual do Município;

II – doações, legados, contribuições em moeda corrente, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

III – devolução de recursos de projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa, contemplados com recursos do Fundo Municipal de Cultura e do Incentivo a Projetos Culturais;

IV – transferências da União e do Estado, e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações;

V – rendimentos eventuais, inclusive aplicações financeiras de recursos disponíveis;

VI – saldos de exercícios anteriores;

VII – multas administrativas resultantes de infração ao patrimônio histórico, cultural e Artístico da Cidade de Pelotas;

VIII – multas fixadas judicialmente e destinadas ao Fundo;

IX – recursos de outras fontes que a Lei definir.

Art. 6º Entende-se por Incentivo a Projetos Culturais, o fomento do poder público aos produtores culturais, destinando-lhes recursos para execução de projetos, previamente aprovados pela Comissão da Secretaria Municipal de Cultura e homologados pelo Conselho Municipal de Cultura, na forma da presente Lei.

§1° O apoio do Poder Público ao projeto, através do Fundo, poderá ser total ou parcial.

§2° Em caso de apoio parcial, este se destinará à essencialidade da produção, ou seja, àquilo que for fundamental ao desenvolvimento do Projeto.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Cultura publicará anualmente Convocação Pública, através de edital, visando à inscrição de Projetos Culturais, informando sobre requisitos observados para apresentação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo único. Para concorrer ao Incentivo aos Projetos Culturais, o empreendedor deverá apresentar projeto à Secretaria Municipal de Cultura dentro de calendário e regras definidas em edital e formulário específico elaborados pela Secult.

Capítulo II

DA CONCESSÃO DOS INCENTIVOS

Seção I

Da Comissão de Análise de Projetos Culturais

Art. 8º Para avaliação e seleção dos projetos culturais fica criada Comissão de Análise de Projetos Culturais - CAPC, por segmento cultural, composta por no mínimo 03 (três) membros, sendo presidida, sempre, pelo membro da Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O mandato dos membros da Comissão de Análise de Projetos Culturais – CAPC - terá a duração de dois anos, permitida recondução.

Art. 9º Para avaliação dos Projetos Culturais, a Comissão tomará por critério de seleção, imprescindivelmente, os seguintes critérios:
a) currículo do proponente;
b) dimensão do projeto;
c) adequação orçamentária do projeto;
d) a reciprocidade oferecida;
e) criatividade e importância para o Município;
f) valorização da memória histórica da cidade.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Cultura poderá definir, em cada área, critérios adicionais que embasarão a análise dos Projetos Culturais.

Art. 10. Na apresentação de seu projeto, deverá o proponente apresentar ao Município uma contrapartida social na forma de atividades de natureza cultural destinadas a universalizar o acesso e o desenvolvimento da Cultura, sob pena de desclassificação.

§1º Os proponentes dos projetos ficam livres para planejar sua contrapartida social dentro das possibilidades a serem arroladas em edital pela Secretaria Municipal de Cultura.

§2º Excepcionalmente, a juízo da Comissão de Análise de Projetos Culturais-CAPC, e ratificação do Conselho Municipal de Cultura-CONCULT, poderá ser dispensada a contrapartida social em projetos que fomentem novos criadores culturais, abram acesso a novos públicos, ou ampliem, por outra forma, a criação cultural da cidade de Pelotas.

§3º A contrapartida social é um mecanismo universalizador do acesso ao produto cultural e, por não estar necessariamente vinculada ao objeto do projeto apresentado pelo proponente, não será objeto de análise de mérito quando da seleção dos projetos.

Art. 11. O incentivo, na modalidade prevista neste capítulo, corresponderá ao repasse de recursos

pelo Poder Público, por meio do Fundo Municipal de Cultura em conta específica para Incentivo a Projetos Culturais, em valor correspondente ao montante aprovado, em conta a ele vinculada.

Art. 12. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei serão apresentadas prioritariamente no âmbito territorial do Município e nelas constará a divulgação do patrocínio do Programa Municipal de Incentivo à Cultura PROCULTURA.

Seção II

Do Conselho Municipal de Cultura

Art. 13 Após a avaliação e seleção de projetos pela CAPC da Secretaria Municipal da Cultura, o processo deverá ser remetido para a análise de mérito pelo Conselho Municipal de Cultura para avaliação do atendimento das finalidades previstas pelo Art. 2º, § 2º da presente Lei.

§1° O Conselho Municipal de Cultura-CONCULT, para apreciação do uso de recursos do Fundo Municipal de Cultura-FMC, sempre deliberará com o quorum previsto no artigo 4º da Lei 5.223 de 26 de abril de 2006.

§2° A decisão de mérito proferida pelo Conselho Municipal de Cultura-CONCULT, deverá ser homologada pelo Chefe do Executivo.

Seção III

Do Patrocínio Privado

Art. 14 A Secretaria Municipal de Cultura regulamentará, por meio de manual específico, nos projetos enquadrados nesta Lei, a inserção da divulgação do patrocínio do PROCULTURA, bem como a inserção de marcas referentes a outras formas de apoio, parceria e patrocínio.

§1° Havendo interesse de outros apoiadores ou patrocinadores na inserção de marca nos materiais de divulgação do projeto, estes deverão investir na sua realização no mínimo 10% (dez por cento) do montante previsto do orçamento aprovado, sem prejuízo do incentivo do Poder Público Municipal.

§2° O repasse de recursos de patrocinadores ou operadores ao projeto cultural, que não o Poder Público, deverá obedecer a formas de contabilidade e a controle, a serem definidas pelo edital.

Capítulo III

DA GESTÃO DO FUNDO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 15. Fica o proponente obrigado a comprovar a completa realização do projeto dentro do exercício em que se deu sua aprovação, ou no subsequente, se assim admitido pela Comissão de Análise de Projetos Culturais-CAPC, e homologado pelo Conselho Municipal de Cultura-CONCULT, e a adequada aplicação dos recursos, através da prestação de contas em até 30 (trinta) dias após o término do projeto.

Art. 16. Além das sanções penais cabíveis, receberá multa equivalente a 02 (duas) vezes o valor do incentivo, o proponente que:

I – não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio de objetivos e/ou dos recursos

obtidos;

II – não realizar o projeto cultural dentro do prazo determinado;

III – não prestar contas, em até 30 (trinta) dias após a realização do projeto.

Parágrafo único. O proponente, pessoa física ou jurídica, que incidir nos incisos I, II e III do artigo 16, ficará impossibilitado de protocolizar novos projetos, ou mesmo participar como prestador de serviços em projetos de outros proponentes, até a devida regularização das causas do impedimento.

Art. 17. Competirá à Secretaria Municipal de Cultura, em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração e Finanças e a Secretaria Municipal de Receita, a fiscalização do exato cumprimento das obrigações assumidas pelo proponente do projeto cultural beneficiado nos termos desta Lei.

Art. 18. O Fundo Municipal de Cultura, constituído pela transferência de recurso conforme previsto no artigo 6º da presente Lei, será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 19. O Fundo Municipal de Cultura é dotado de autonomia financeira, nos termos desta Lei, com escrituração contábil própria e individualizada.

Art. 20. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão depositados em instituição financeira oficial, em conta corrente especial, sob a denominação Fundo Municipal de Cultura–FMC.

Art. 21. Aos membros da Secretaria Municipal de Cultura - SECULT, da Comissão de Análise de Projetos Culturais-CAPC e do Conselho Municipal de Cultura - CONCULT é vedada a participação no Programa Municipal de Incentivo a Cultura – PROCULTURA – sob qualquer forma, mesmo como membro ou diretor de entidade proponente ou participante nas convocações Públicas para uso dos recursos do Fundo Municipal de Cultura-FMC, durante a vigência de seus mandatos.

Art. 22. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos da Lei Municipal nº 4.092/96.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 30 de dezembro de 2009.

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.

Abel Dourado
Secretário de Governo